

**NOTA TÉCNICA Nº 12/2024/CPISF/SRB**  
**Documento nº 02500.071509/2024-15**

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ao Superintendente de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens  
**Assunto: Proposta de atualização da Resolução ANA nº 168, de 28 de novembro de 2023, que regulamenta a prestação do serviço de adução de água bruta.**  
Referência: 02501.000423/2023-17

### **Contextualização**

1. As atribuições da ANA em relação à regulação de serviços de adução de água bruta, foram estabelecidas por meio da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000:

*Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:*

*(...)*

*XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (grifos nossos)*

2. O Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, que institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, e entre outras providências define a ANA como entidade reguladora do Projeto.

3. No âmbito desta Agência, a Resolução ANA nº 168, de 28 de novembro de 2023, que disciplina as condições gerais de prestação de serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do PISF, traz no seu escopo atividades intrinsecamente ligadas às disposições do referido Decreto.

4. No contexto atual, identificou-se a necessidade de realização de ajustes no Decreto vigente, tendo em vista os termos de acordos celebrados entre a União e os Estados<sup>1</sup>, e a possível concessão para a gestão do PISF.

5. Nesse sentido, o MIDR conduziu discussões que contaram com as contribuições desta Agência, que culminaram com a publicação do Decreto nº 12.156, de 28 de agosto de 2024, que dentre outras, promoveu as seguintes alterações no Decreto nº 5.995, de 2006: (i) a designação do MIDR como o Operador Federal; (ii) designação dos Estados beneficiários do PISF como Operadores Estaduais; (iii) as atribuições do Conselho Gestor do PISF; (iv) definição e ajustes no conteúdo do PGA, com destaque para a exclusão dos preços a serem praticados.<sup>2</sup>

6. Outro ponto relevante, é o processo de renovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos do projeto emitida por meio da Resolução ANA nº 411, de 22 de setembro de 2005 e a solicitação de uma outorga preventiva que, conforme assinalado pelo MIDR, tem os seguintes objetivos e características<sup>3</sup>:

I- Renovação da Outorga de Direito de Uso.

- a) estender a autorização para uso dos recursos hídricos do rio São Francisco por mais 35 anos;
- b) permitir a captação da vazão média anual de 26,4 m<sup>3</sup>/s, independentemente da situação hidrológica da bacia doadora;
- c) compatibilizar as regras de captação de vazões excedentes à Resolução ANA nº 2.081/2017, relacionando a autorização da captação excepcional à Faixa de Operação Normal do Reservatório de Sobradinho e à situação de cheia; e
- d) extinguir a obrigação estabelecida atualmente pelo inciso V do Art. 5º da Resolução ANA nº 411/2005.

II - Emissão de outorga preventiva com vazão firme complementar de 13,4 m<sup>3</sup>/s, distribuída em 9,2 m<sup>3</sup>/s para o Eixo Norte e 4,2 m<sup>3</sup>/s para o Eixo Leste.

7. A ANA também analisou e aprovou a minuta de contrato de prestação de serviço de adução de água bruta a ser celebrado pela União, por intermédio, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e os Estados beneficiados pelo PISF, cujas definições podem ser apropriadas pelo normativo da ANA.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Termo de Pré-Acordo nº 001/2021/CCAF/CGU/AGU- JRCP entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e os Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, no âmbito da Câmara de Conciliação e de Mediação da Administração Pública da Advocacia-Geral da União (CCAF-AGU) e o Acordo Interfederativo nº 1/2023 entre a União e os Estados Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte que tem como objetivo dar início a operação comercial e garantir a sustentabilidade financeira e operacional do PISF.

<sup>2</sup> Parecer de mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (51358010), Parecer de mérito nº 2/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (5217636), e-mail s/n [02500.071263/2024-73](mailto:02500.071263/2024-73)

<sup>3</sup> Ofício nº 680/2024/SNSH-MIDR (02500.051586/2024)

<sup>4</sup> Processo 02501.005238/2024



8. Diante do cenário exposto, esta nota técnica apresenta a proposta de abertura de processo regulatório para a revisão da Resolução ANA nº 168, de 2023, que dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do PISF, motivada pela alteração do Decreto nº 5.995, de 2006, por meio do Decreto nº 12.156, de 2024; pela possibilidade de alterações em função do processo de renovação da outorga; e da conveniência e oportunidade de promover ajustes e adequações que reduzam os custos regulatórios.

### **Processo regulatório de alteração de ato normativo - Portaria ANA nº 477, de 22 de fevereiro de 2024**

9. A revisão da Resolução nº 168, de 2023 não se encontra prevista na Agenda Regulatória e nem foi indicada como meta para o próximo ciclo 2025-2026. Conforme já exposto a necessidade de revisitar o normativo que, inclusive, foi revisto em 2023, surgiu da necessidade de adequá-lo à revisão do Decreto 5995, de 2006 e da fase dinâmica em que o projeto se encontra visando a viabilização da operação comercial.

10. Assim, é importante trazer a análise do problema, feita no âmbito do processo de revisão do decreto, descrito como: *o desafio que a norma busca resolver é o de alinhar as diretrizes do Decreto no 5.995/2006 com a estrutura institucional requerida para possibilitar a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE. Ou seja, para que a União forneça o serviço aos estados, definindo claramente a relação de crédito entre essas entidades políticas. Simultaneamente, visa honrar o compromisso da União estabelecido no Termo de Pré-Acordo de 2021 de adaptar, conforme necessário, as normativas para que a União e os estados atuem como partes contratuais, mesmo que possam delegar as funções operacionais e de suporte.*<sup>5</sup>

11. Para a ANA, em um sentido mais amplo, o problema regulatório pode ser definido como equacionar a regulação das condições gerais de prestação de serviços do PISF para viabilizar a sua operação comercial. Para tanto, objetiva-se adequar o conteúdo do Plano de Gestão Anual - PGA; a separação das funções de regulação tarifária e do PGA; prever a figura de um delegatário ou concessionário; promover ajustes visando a diminuição dos custos regulatórios; separação das atribuições de regulação do serviço de adução de água bruta da regulação de uso de recursos hídricos.

12. No momento os atores do processo são: o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, o Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES, a ANA, a Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos da Casa Civil – SEPP, os quatro estados receptores da água do PISF (Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte), e os usuários de recursos hídricos na área de influência do PISF e os usuários dos serviços de abastecimento público nos Estados Beneficiados.

13. Entende-se que a AIR pode ser dispensada, tendo em vista que as atualizações propostas na norma visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior, e reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o

<sup>5</sup> Parecer de mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (51358010)



objetivo de diminuir os custos regulatórios, conforme previsto nos incisos II e VII, respectivamente, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

14. Como forma de participação social, entende-se necessária a realização de consulta pública, por 45 dias, em acordo com o Inciso II, do Parágrafo 2º do Art. 9º do Decreto nº 10.411, de 2020, que deve ser precedida de consulta interna.

15. As etapas a serem cumpridas estão descritas no Quadro 1, conforme Portaria ANA nº 477, de 2024.

Quadro 1 – Proposta de cronograma.

TAREFA	ATRIBUÍDO PARA	INÍCIO	TÉRMINO
<b>Abertura de Processo Regulatório com proposta de dispensa de AIR</b>			
Elaboração de NT - Dispensa de AIR e abertura de consulta			
Elaboração de NT - Dispensa de AIR e abertura de consulta	SRB	19/12/24	19/12/24
Manifestação - Qualidade regulatória	Asreg	19/12/24	5/1/25
Análise da Procuradoria Federal	PFA	5/1/25	19/1/25
Deliberação da Direc	Direc e SGE	19/1/25	18/2/25
<b>Participação Social</b>			
Consulta Interna	SGE e SRB	23/2/25	5/3/25
Consulta Pública	SGE e SRB	5/3/25	24/4/25
Elaboração do RAC	SRB	24/4/25	14/5/25
Análise da Procuradoria Federal	PFA	14/5/25	24/5/25
Deliberação da Direc	Direc	14/5/25	13/6/25

16. A descrição das alterações propostas e as respectivas justificativas são apresentadas no Anexo I. Para fins de entendimento, as propostas de alterações nos artigos foram agrupadas conforme o enquadramento na dispensa de AIR.



17. A partir das alterações sugeridas foi elaborada minuta de Resolução para alteração da Resolução nº 168, de 2023, observando as disposições do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, conforme apresentada no Anexo II.

### Encaminhamentos

18. Esta Nota Técnica apresenta a proposta de alteração da Resolução nº 168, de 2023, em decorrência da alteração do Decreto nº 5.995, de 2006, por meio do Decreto nº 12.156, de 2024, bem como do processo de renovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos do empreendimento e da conveniência e oportunidade de realização de aperfeiçoamentos buscando conferir maior clareza ao texto e reduzir os custos regulatórios.

19. Conforme exposto anteriormente, entende-se que a Análise de Impacto Regulatório pode ser dispensada, com fundamento no art. 4º, incisos II e VII do Decreto nº 10.411, de 2020, conforme Anexo I. Propõe-se, ainda, a realização de consulta interna e, na sequência, consulta pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

20. Assim, encaminho a presente Nota Técnica para apreciação, e posteriores encaminhamentos visando atender ao fluxo previsto na Portaria nº 477, de 2024, visando a alteração da Resolução ANA nº 168, de 2023, considerando a dispensa de AIR e a realização de consultas interna e pública, acompanhada dos seguintes anexos:

- Anexo I – Tabela comparativa entre o texto atual da Resolução ANA nº 168, de 2023, e a proposta de revisão, com as respectivas justificativas e motivações;
- Anexo II – Minuta de Resolução;

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
ANNA PAOLA MICHELANO BUBEL  
Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico

De acordo,

(assinado eletronicamente)  
FLÁVIA GOMES DE BARROS  
Coordenador(a) de Regulação do PISF

5

NOTA TÉCNICA Nº 12/2024/CPISF/SRB





AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS  
E SANEAMENTO BÁSICO

De Acordo,  
Ao Diretor supervisor, para análise e posterior encaminhamento.

(assinado eletronicamente)  
ROBERTO BRUNO MOREIRA REBOUÇAS  
Superintendente de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens

